



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.386 - RJ (2015/0006866-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO
ADVOGADO : GUSTAVO DE OLIVEIRA FILGUEIRAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO
AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ.

Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada
não pode ser conhecido, nos termos da **Súmula n. 182/STJ**.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não
conhecer do agravo regimental, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro
Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e
Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.386 - RJ (2015/0006866-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO interpôs agravo regimental contra decisão da minha lavra (fls. 763-766) que não conheceu do recurso especial.

No presente agravo regimental, aduz o recorrente, em síntese, que, *"apesar de ter se utilizado de acórdão para demonstrar o entendimento do STJ em questão semelhante, não fundamentou seu pedido em dissídio jurisprudencial, mas meramente se utilizou do precedente para efeitos de convencimento da Turma"* (fl. 776).

Assevera, ainda, que *"as ilegalidades a atingir lei federal foram perfeitamente delineadas no recurso, não havendo razão plausível para que a decisão agravada afirmasse, como afirmou, que haveria deficiência de fundamentação"* (fl. 777).

Por fim, sustenta que *"não se pode confundir a exposição de determinados fatos do processo com a valoração deles no recurso especial"* (fl. 779).

Diante do exposto, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste agravo à Turma julgadora, nos termos do art. 259 do Regimento Interno desta Corte.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.386 - RJ (2015/0006866-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ.

Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido, nos termos da **Súmula n. 182/STJ**.

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O recurso **não** merece ser conhecido.

Isso porque o agravante, nas razões da presente insurgência, **não atacou todos os fundamentos** da r. decisão recorrida, fundamentada nos seguintes esteios: **(a)** não demonstração do dissenso pretoriano, nos moldes legal e regimental; **(b)** Súmula n. 284/STF; **(c)** pretensão de transmutar o recurso especial em apelação - Súmula n. 7/STJ.

No presente recurso, porém, o agravante deixou de enfrentar o esteio do item **b**, o que atrai, portanto, a aplicação do enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, que dispõe:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

É de se realçar, outrossim, que a impugnação à decisão deve ser clara e suficiente a esclarecer o equívoco na sua negativa, pois não basta deduzir a inaplicabilidade do óbice sumular, devendo ser demonstrada a desnecessidade de reexame fático-probatório da pretensão recursal para o deslinde da controvérsia.

Assim, o recurso não merece ser conhecido. Nesse sentido a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO. PENA-BASE REVISTA E FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS SEVERO EM DECORRÊNCIA DA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO PRATICADO - TRÁFICO DE UM QUILO E DUZENTOS GRAMAS DE COCAÍNA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ÓBICE INTRANSPONÍVEL DA SÚMULA 182 DESTA CORTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Verifica-se da argumentação declinada pelo agravante, nas razões deste agravo, absoluta ausência de impugnação do fundamento pertinente à fixação de regime de cumprimento da pena mais severo - a gravidade concreta do delito praticado - tráfico de um quilo e duzentos gramas de cocaína -, revelando-se insuperável o óbice do verbete n. 182 da Súmula desta Corte, que dispõe: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida incólume por seus próprios termos.

*3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no AREsp n. 733.379/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 30/9/2015).*

"PENAL E PROCESSUAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, o agravante deve infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. No caso, o agravante limitou-se a repisar os argumentos levantados anteriormente e não se pronunciou, especificamente, acerca da intempestividade do agravo em recurso especial, atraindo, assim, a incidência da Súmula 182 do STJ.

[...]

*4. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no AREsp n. 713.050/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 9/10/2015).*

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO REFUTADO. SÚMULA 182/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Agravo regimental não conhecido" (AgRg no AREsp n. 607.710/GO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 6/5/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Por fim, tendo em vista o que decidido pela col. Suprema Corte, por ocasião do julgamento do **HC n. 126.292/SP**, no qual foi autorizada a execução provisória da pena, **determino**, independentemente da certificação do trânsito em julgado, à Coordenadoria da Quinta Turma, a remessa de cópia da sentença, do v. acórdão prolatado em apelação e em embargos de declaração, bem como das decisões proferidas nesta Corte para o MM. Juízo de primeira instância, a fim de que proceda à execução provisória da pena.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0006866-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 643.386 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00300102695500124 00675514320108190001 201424761675 300102695500124 30409
675514320108190001

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO
ADVOGADO : GUSTAVO DE OLIVEIRA FILGUEIRAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO
ADVOGADO : GUSTAVO DE OLIVEIRA FILGUEIRAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.